OF. GP. Nº 067/2022 São Jerônimo, 31 de março de 2022.

Exmo. Sr.

**Alan Ferreira Menezes**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei n° 029/2022, em anexo, o qual o qual autoriza o reajuste anual dos servidores do magistério municipal.

Para o entendimento do presente projeto é necessário voltarmos no ano de 2020, onde o Brasil inaugurou um novo marco regulatório para o financiamento da sua educação básica, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb – LNF).

No contexto desse novo marco regulatório, foi revogada a Lei nº 11.494/2007 (Lei do Antigo Fundeb – LAF) em sua quase totalidade. Dentre os pontos revogados, de relevância fundamental, está aquele do critério de atualização do piso nacional do magistério, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso), ao tratar sobre a atualização do piso, faz menção expressa à lei revogada.

Com a revogação da LAF, surgiu no cenário jurídico desse novo marco regulatório uma dúvida, exposta em outubro de 2021 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em questionamento feito à Consultoria Jurídica que se manifestou no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, sustentando peremptoriamente que **a Lei nº 11.738/2008 não poderia ser considerada a “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF**, dispositivo introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como que a definição dos critérios de reajuste (assim como a forma de complementação da União) seria matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Porém, **insatisfeita com a resposta**, a referida Secretaria de Educação Básica houve por formular nova Consulta a CONJUR/MEC, de teor não idêntico, mas seguramente similar e sobreposto pela resposta anterior. Dessa vez, a resposta da CONJUR/MEC foi diferente:

O novo Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3108623), manifestou-se pela *“viabilidade jurídica de uma interpretação no sendo de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei no 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”*.

Por fim, arrematando o imbróglio criado, quer pelo vácuo legislativo do novo marco regulatório acerca da atualização do piso nacional, quer pela instabilidade do entendimento da CONJUR/MEC sobre o tema nas duas opiniões que se contrapõem, o Ministro da Educação publicou a Portaria MEC 067, de 04 de fevereiro de 2022, adotando a última posição da CONJUR/MEC, estabelecendo o novo percentual em 33,24%.

Assim, diante do vazio normativo no disciplinamento do critério de correção do valor do Piso dos Professores previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, não compete ao Ministério da Educação (através de uma portaria) supri-lo, cabendo ao Congresso Nacional criar a nova regulamentação.

Diante deste cenário de incerteza jurídica e fiscal, e na tentativa de preservar, ao menos, a perda inflacionária, propomos a recomposição dos vencimentos considerando a inflação oficial dos últimos 12 meses, o que atinge o percentual de 10,54% (março/2021 a fevereiro/2022).

Aqui, ainda impende registrar que não se discute a valorosa contribuição dos professores, os quais são um dos eixos da nossa sociedade, mas sim trata-se da responsabilidade do gestor público frente às incertezas dos próximos tempos.

Registramos que o Impacto orçamentário e financeiro foi elaborado quando da aprovação da LOA 2020, conforme a LC 101/2000 em seu artigo 17, §6º.

Por tudo quanto foi exposto e mais pela prudência exigida pela matéria, entende o Poder Executivo que o percentual do reajuste dos servidores do magistério deve ser fixado conforme o Projeto de Lei agora enviado, razão pela qual conta com a compreensão de Vossas Excelências e com vossa aprovação, solicitando ainda que a matéria seja apreciada sob o REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o reajuste deve ser aplicado a partir da competência 03/2022.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N° 029, DE 31 DE MARÇO DE 2022**

REAJUSTA AS TABELAS DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO JERÔNIMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Ficam reajustadas as tabelas de pagamento dos cargos do Magistério Municipal ficando as mesmas assim constituídas:

§1º A tabela do inciso I do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 10,54% (dez virgula cinquenta e quatro por cento), passando a ter a seguinte redação:

*I - Cargos Efetivos:*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Denominação* | *Carga Horária* | *Valor* |
| *Professor* | *25 horas semanais* | *R$ 2.021,73* |
| *Pedagogo* | *40 horas semanais* | *R$ 3.313,15* |
| *Orientador Educacional* | *40 horas semanais* | *R$ 3.313,15* |

§2º A tabela do inciso II do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 10,54% (dez virgula cinquenta e quatro por cento), passando a ter a seguinte redação:

*II - Cargos efetivos de professor, enquadrados no quadro especial de extinção, criados na forma do art. 47 das Disposições Finais Transitórias*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Denominação* | *Carga Horária* | *Valor* |
| *Normal de Nível Médio* | *25 horas semanais* | *R$ 1.993,98* |
| *Professor Nível 1* | *25 horas semanais* | *R$ 2.021,33* |

§3º A tabela do inciso III do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 10,54% (dez virgula cinquenta e quatro por cento), passando a ter a seguinte redação.

*III - Cargos Funções Gratificadas:*

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *Denominação* | |  | *Valor* |
|  | | *FG1* | *R$ 492,62* |
| *Diretor de Escola* | | *FG2* | *R$ 745,27* |
|  | | *FG3* | *R$ 1.127,56* |
| *Vice-Diretor de Escola* | | *FG1* | *R$ 492,62* |
|  |

§4º A tabela do art. 3º da Lei Municipal nº 3.567 de 30/08/2017, fica reajusta em 10,54% (dez virgula cinquenta e quatro por cento), passando a ter a seguinte redação.

*Art.3º O salário do Auxiliar de Ensino do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Denominação* | *Vencimento* | *Carga Horária* |
| *Auxiliar de Ensino 1* | *R$ 956,78* | *20 horas semanais* |
| *Auxiliar de Ensino 2* | *R$ 1.913,57* | *40 horas semanais* |

§5º A tabela do art. 2º da Lei Municipal nº 3568 de 30/08/2017 fica reajustada com a aplicação de 10,54% (dez virgula cinquenta e quatro por cento), passando a ter a seguinte redação:

*Art. 2º O salário dos Professores do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:*

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *Denominação* | *Vagas* | *Vencimento* | *Carga Horária* |
| *Professor 1* | *1* | *R$ 1.595,98* | *20 horas semanais* |
| *Professor 2 (decisão judicial)* | *1* | *R$ 4.339,29* | *40 horas semanais* |
| *Professor 3* | *5* | *R$ 3.190,35* | *40 horas semanais* |

Art. 2° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos a contar de 01.03.2022.

**Evandro Agiz Heberle**

Prefeito Municipal